

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.722/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001490130-92
Impugnação: 40.010150506-53 (Coob.), 40.010150486-08 (Coob.),
40.010150485-27 (Coob.)
Impugnante: Alecssandro da Silva Pires (Coob.)
CPF: 286.253.978-32
C.F. Montagner Metais (Coob.)
IE: 001970565.00-71
Cláudia Fernanda Montagner (Coob.)
CPF: 298.118.278-18
Autuado: Lion Metais Eireli
IE: 002434214.00-12
Proc. S. Passivo: Leandro Dias Onisto, Evandro Adão de Camargo
Origem: DF/Extrema

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatou-se saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Encerrado o diferimento nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DIFERIMENTO - EMPRESA REMETENTE – CORRETA A ELEIÇÃO. A Coobrigada, empresa remetente das mercadorias com o imposto diferido, responde subsidiariamente pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII c/c § 1º, inciso III do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIA DA EMPRESA REMETENTE – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento do imposto pelas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, recebidas ao abrigo do diferimento, no período de 20/03/15 a 24/06/15, conforme Anexo I do Auto de Infração às fls. 14, levando ao seu encerramento nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02.

Exige-se o ICMS devido e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, além da empresa Autuada, Lion Metais Eireli, seu proprietário, Alecssandro da Silva Pires, a empresa remetente das mercadorias, C.F. Montagner Metais e sua sócia, Cláudia Fernanda Montagner.

A Fiscalização lavrou outro Auto de Infração de nº 01.001490310-74 para a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, apenas da Autuada e de seu proprietário.

Inconformadas, a Coobrigada C.F. Montagner Metais e sua sócia, Cláudia Fernanda, apresentam em conjunto, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/69.

O Coobrigado Alecssandro apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78/81.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 102/113.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante CF Montagner requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão da inexistência do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) contra ela.

Afirma que o art. 69, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 prevê a lavratura do AIAF pela autoridade fiscal para documentar o início da ação fiscal e que as exceções para emissão do AIAF estão previstas no art. 74 do Decreto mencionado.

Considera que a Impugnante é sujeito passivo nos termos da legislação mineira e, em razão dessa condição, deveria ter ocorrido a lavratura do AIAF contra ela para que o ato administrativo resultasse válido.

Argui que o não atendimento a essa exigência legal torna o ato administrativo nulo, posto que fere os princípios da legalidade e do devido processo legal. Para corroborar esse entendimento, anexa o Acórdão nº 22.193/19/2ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, sem razão a Impugnante, pois ao contrário do que preconiza, ela não está sob ação fiscal. No caso do presente Auto de Infração a sua obrigação decorre da responsabilidade subsidiária, determinada pelo art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, o qual estabelece que o remetente é responsável solidário pelo não recolhimento do imposto quando o adquirente ou destinatário de mercadorias remetidas ao abrigo do diferimento do imposto descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação regulamentar, levando ao encerramento do diferimento.

O AIAF foi emitido para o contribuinte Autuado Lion Metais Eirlei que, devido ao seu desaparecimento, foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/03/20.

A Fiscalização emitiu o Termo de Intimação nº DFEX nº 280/2019 para a coobrigada C.F. Montagner Metais em 10/10/19 (ciência em 11/10/19) comunicando-o da sua responsabilidade subsidiária na condição de remetente, relativa ao não recolhimento do imposto pelo destinatário, das mercadorias remetidas ao abrigo do diferimento, como prevê o art. 21, inciso XII c/c o § 1º, inciso III do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75. Essa intimação informava, ainda, que o coobrigado subsidiário poderia regularizar a pendência tributária no prazo de 30 (trinta) dias, sem incorrer em acréscimos ou penalidades, conforme disposto no art. 21, §1º, inciso III da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII- qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 1º- Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

III - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de trinta dias para pagamento do tributo devido, sem acréscimo ou penalidade.

Verifica-se, portanto, que a notificação da responsabilidade solidária da Impugnante ocorreu antes da emissão do AIAF para o Autuado, que se deu em 10/03/20.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante CF Montagner alega, ainda, cerceamento de defesa do Autuado Lion Metais por não ter recebido o AIAF em seu endereço e, sim ter sido o mesmo publicado por edital.

Porém, mais uma vez sem razão a Impugnante.

Conforme muito bem explicado pela Fiscalização, a empresa Autuada encontrava-se em local ignorado, incerto e não sabido. Fato esse confirmado pela diligência fiscal no endereço da empresa registrado no cadastro da SEF/MG, em 10/09/19, na qual ficou constatado a inexistência de estabelecimento do Contribuinte no local.

O Decreto Estadual nº 44.747/08 (RPTA), em seu art. 10, § 1º, determina que, ocorrendo essa condição, o Contribuinte deverá ser intimado por edital:

Decreto Estadual nº 44.747/08 (RPTA)

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

O fato do AIAF não ter sido enviado ao endereço do proprietário da empresa Autuada não é motivo para se falar em cerceamento de seu direito à defesa, pois o proprietário não só recebeu o Auto de infração, como também procedeu tempestivamente sua impugnação.

O proprietário da empresa Autuada requer, em sua impugnação, a dilação do prazo para apresentação da sua defesa, alegando que foi contaminado com o novo coronavírus e, em obediência à Portaria Municipal nº 5 de 17/03/20, estaria em isolamento social com término previsto para 11/09/20.

As hipóteses previstas na legislação para dilação do prazo de apresentação da impugnação são as elencadas nos §§ 1º e 2º do art. 120 do RPTA e o motivo apresentado pelo Impugnante não está incluso nesses dispositivos, *in verbis*:

DECRETO nº 44.747/08 (RPTA)

Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II- a reformulação do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

De qualquer forma, uma vez impugnado, poderá o contribuinte se manifestar no processo até o encerramento da fase de instrução processual, pois a juntada de documentação extemporânea não é vedada nessa fase. Porém, mesmo depois da data prevista para o fim do isolamento social do Impugnante nada foi apresentado.

Conclui-se, assim que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentarem a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento do imposto pelas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, recebidas ao abrigo do diferimento, no período de 20/03/15 a 24/06/15, conforme Anexo I do Auto de Infração às fls. 14, levando ao seu encerramento nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02.

A constatação das irregularidades fiscais foi configurada mediante levantamento e conferência de arquivos, documentos, livros fiscais eletrônicos e dos lançamentos nos livros Registro de Entradas e Saídas.

Exige-se o ICMS devido e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No Relatório de Autuação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, consta que o Contribuinte Lion Metais encontrava-se suspenso desde 28/07/16 pela 23.722/21/1ª

inexistência de estabelecimento no local da inscrição e baixado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal pelo motivo “Extinção pelo encerramento da liquidação voluntária”.

Não obstante, a Fiscalização realizou diligência no local indicado, em 10/09/19, para confirmar materialmente o que estava registrado nos sistemas da Receita Federal e Estadual. E ainda, o proprietário do imóvel ratificou esse fato por meio de documentação que comprova que o locatário, Lion Metais Eireli, teria desocupado o imóvel em 30/09/15.

Diante da constatação da inexistência de estabelecimento no local da inscrição e da falta de registros de saídas e inexistência de estoque dos produtos até 28/06/16, a Fiscalização concluiu que a empresa Lion Metais Eireli teria promovido a saída desses produtos sem a emissão do documento fiscal correspondente, o que caracterizaria o encerramento do diferimento nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/02.

A Fiscalização, em 11/09/19, emitiu Termo de Intimação nº 262/2019, para a empresa CF Montagner Metais, remetente das mercadorias com o imposto diferido, solicitando a apresentação de documentação que comprovasse a operação, bem como a efetividade da circulação das mercadorias vendidas à empresa Lion no período analisado. Em resposta, a empresa CF Montagner apresentou, em 03/10/19, uma declaração confirmando a venda e a respectiva circulação de sucata de alumínio, conforme registrado nos documentos fiscais questionados.

Nos termos do art. 57, inciso I do RICMS/02, a Fiscalização emitiu o Termo de Intimação – DFEX nº 280/2019 em 10/10/19, sendo o mesmo recebido em 11/10/19, endereçado à empresa CF Montagner Metais comunicando-a do não recolhimento do imposto pela empresa destinatária.

A empresa CF Montagner Metais foi informada, nesse termo de intimação, que o remetente das mercadorias seria o responsável solidário pelo não recolhimento do imposto quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente a obrigação, conforme art. 11 do RICMS/02. Ela foi informada, ainda, que poderia regularizar a pendência tributária sem incorrer em acréscimos ou penalidades, porém não foi tomada nenhuma providência nesse sentido.

Diante disso, em 06/03/20 foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000033851.56, que devido ao desaparecimento do Autuado foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/03/20, conforme fls. 15/16.

A Fiscalização lavrou então o presente Auto de Infração para exigência do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c inciso I do § 2º da mesma lei foi exigida somente da Lion Metais Eireli e de seu proprietário por meio do Auto de Infração nº 01.001490310-74 que tramita em apenso a este, na condição de processos de ação conexas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação referente a essa matéria encontra-se prevista no Capítulo IV do RICMS/02. O inciso II do art. 12 do RICMS/02 elenca as hipóteses de encerramento do diferimento, entre elas encontra-se a saída sem documentação fiscal, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

(Grifou-se)

Restou devidamente comprovado nos autos as saídas desacobertas, por meio de documentos anexados e de diligência fiscal, tendo em vista que o Autuado não exercia mais atividade no endereço cadastrado e não possuía estoque de mercadorias, estando corretas as exigências do imposto e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Com relação à arguição de equívoco no período de referência descrito no Auto de Infração (28/06/16 à 28/08/16), cabe esclarecer que o período alegado refere-se à data de encerramento das atividades da empresa junto à Receita Federal e, a data a partir da qual sua inscrição ficou suspensa na SEF/MG. Em tese, esse é o último dia que a Lion Metais Eireli poderia emitir notas fiscais regulares. Portanto, o Fisco considerou essa data para referência de lançamento no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT), pois entre o período de aquisição das mercadorias e o encerramento de atividades da empresa não há como se precisar outra data. Além dessa data ser mais benéfica para o Contribuinte com relação ao cálculo dos juros decorrentes.

O período fiscalizado foi informado no AIAF no campo “3” – Início da Ação Fiscal, às fls. 15, como sendo de 01/03/15 a 30/06/15. Todas as notas fiscais, objeto dessa ação fiscal e relacionadas no mesmo AIAF, foram emitidas pelo remetente/coobrigado e recebidas pelo destinatário/autuado, dentro desse período.

Em relação ao questionamento do Autuado sobre a inexistência de amparo legal para aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada, cabe ressaltar que, no caso específico dessa autuação (AI nº 01.001490130-92) foi exigida somente a multa de revalidação. A multa isolada está sendo exigida somente da Lion e seu proprietário, por meio do AI nº 01.001490310-74, conforme anteriormente relatado.

No tocante à sujeição passiva, foram incluídos corretamente, no polo passivo da obrigação tributária, além da empresa Autuada, Lion Metais Eireli, seu proprietário, Alessandro da Silva Pires (art. 135, inciso III do CTN, art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75), a empresa remetente das mercadorias, C.F. Montagner Metais (art. 21, inciso XII c/c § 1º, inciso III do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75) e sua sócia, Cláudia Fernanda Montagner (art. 135, inciso III do CTN, art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75).

Apesar das alegações apresentadas pela Coobrigada CF Montagner para se eximir da responsabilidade tributária, inclusive aludindo a prática da boa-fé

demonstrado pelo atendimento de todas as intimações recebidas da SEF/MG e de nunca ter deixado de cooperar com a Fiscalização, sua responsabilidade é objetiva e claramente tipificada pela Lei nº 6.763/75 e pelo RICMS/02.

Conforme já relatado, a empresa remetente foi notificada, através do Termo de Intimação DFTPA/NEX nº 262/2019, da ocorrência de encerramento do diferimento, motivado por infração à lei praticado pelo destinatário de mercadorias, por ela remetida, ao abrigo do diferimento. De acordo com o art. 11 do RICMS/02, o remetente é responsável solidário pelo não recolhimento do imposto quando o adquirente descumprir a obrigação tributária.

O Termo de Intimação citado também informava que o remetente, consignado como responsável solidário poderia, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a pendência fiscal sem incorrer em acréscimos ou penalidades, de acordo com o art. 57, inciso I, do RICMS02, providência essa que não foi executada.

Veja o que prescreve a legislação:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 1º - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

III - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de trinta dias para pagamento do tributo devido, sem acréscimo ou penalidade.

(...)

RICMS/02

Art. 11. O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação, observado o disposto no inciso I do art. 57 deste regulamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57. Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I- na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou o remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido sem acréscimos ou penalidades;

(...) (Grifou-se)

Com relação a prática da boa-fé, esta não exige o contribuinte de cumprir suas obrigações tributárias.

A sócia da empresa remetente, Srt^a. Cláudia Fernanda Montagner, pugna pela inexistência de sua responsabilidade apresentando sua interpretação para o art. 135, inciso III, do CTN, entendendo ser devido considerar como cumulativos os atos praticados pelos responsáveis. Entendendo assim que, como não praticou, de maneira cumulativa, atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não poderia ser imputada como responsável.

Porém, sem razão a Coobrigada.

O art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, é claro ao relacionar o gestor como responsável solidário pelos tributos não recolhidos pela empresa, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Com relação ao Sr. Alecssandro da Silva Pires, titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), também foi eleito corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que efetivamente é quem participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária do sócio.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo os Autuados apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Marco Túlio da Silva e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D

23.722/21/1ª